CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 06

PARECER Nº 177/2022

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 009-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, a anexa Proposta de Emenda à Lei Orgânica ***Acrescenta os §5º e §6º ao artigo 126 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de Emenda à Lei Orgânica encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos de fls. 04 a 05.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Preliminarmente, cabe destacar que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica que ora se analisa, observou o preceito Regimental insculpido no inciso II do § 1º do artigo 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que determina que a Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta do Prefeito.

Cumpre destacar, também, que a Lei Orgânica Municipal é a norma que organiza os órgãos da administração, a relação entre os órgãos do Executivo e Legislativo, disciplina a competência legislativa do Município, observando as peculiaridades locais, como também sua competência comum e suplementar relativamente aos demais entes da Federação.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 07

Nesse diapasão, vale conferir a lição de Pedro Lenza[1] a respeito:

> *"(...) a capacidade de auto-organização municipal está delimitada no art. 29, caput, da Constituição Federal, sendo que seu exercício caberá à Câmara Municipal, conforme o parágrafo único do art. 11 do ADCT, que estabelece: "Parágrafo único - Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual."*

Conforme se vê, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise pretende alterar o artigo 126, para fins de incluir ao mesmo os §§ 5º e 6º, inserindo dispositivos no que se refere à preservação dos direitos dos servidores estáveis submetidos a novo concurso público.

Os direitos e vantagens dos servidores públicos municipais devem estar previstos em lei local, por força do princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput), de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c").

Dentro deste contexto, alguns estatutos funcionais costumam estabelecer previsão, a exemplo da contida no art. 20, § 2º c/c art. 29, ambos da Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos servidores públicos federais), segundo a qual ao servidor estável nomeado para novo cargo efetivo é assegurado o direito de ser reconduzido ao cargo anterior se exonerado por não lograr aprovação no estágio probatório desse novo cargo.

Tal previsão é possível na medida em que o servidor é estável no serviço público, e não em determinado cargo. Tanto que o cargo ocupado pelo servidor estável pode ser extinto sem que o mesmo perca sua condição de

[1] LENZA, Pedro, Direito constitucional esquematizado, 13. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Saraiva, 2009.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 08

servidor público, sendo posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até que seja aproveitado em outro cargo compatível com aquele que foi extinto.

Diante de todo o exposto, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, nos termos do disposto no artigo 204 do Regimento Interno.

QUORUM

Maioria qualificada dos Vereadores (art. 139, II, "e", do Regimento Interno).

3

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 206, § 6º, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 25 DE OUTUBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 09

SUGESTÃO DE EMENDAS À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 009-E-2022

Emenda nº 01 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 009-E-2022

O artigo 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 009-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – O art. 126 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a viger acrescido dos §§ 5º e 6º com a seguinte redação:

"Art. 126 – .....

(.....)

§ 5º – O servidor estável ao ser investido em novo cargo efetivo não está dispensado de cumprir o estágio probatório.

§ 6º – Na hipótese da ocorrência do disposto no § 5º do caput deste artigo, se reprovado no estágio probatório, o servidor será reconduzido ao seu cargo de origem. "

4

Emenda nº 02 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 009-E-2022

O artigo 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 009-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 25 DE OUTUBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
27 / 10 / 22

Comunicado nº 282/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que as Propostas de Emenda à Lei Orgânica abaixo relacionadas já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que as Propostas relacionadas já foram previamente analisada pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Proposta de Emenda à Lei Orgânica 009-E-2022	Acrescenta os §5º e §6º ao artigo 126 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.	Executivo
Proposta de Emenda à Lei Orgânica 010-E-2022	Dá redação ao artigo 238 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.	Executivo

Glicinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681